



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001994/00-16
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354
RECURSO Nº : 122.311
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

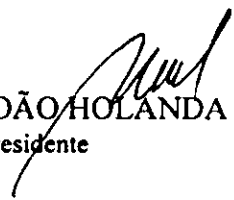
Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

16 OUT 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/07, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) de ITR, R\$ 1,52 (hum real e cinqüenta e dois centavos) de juros de mora, R\$ 1,67 (hum real e sessenta e sete centavos) de multa proporcional, R\$ 10,11 (dez reais e onze centavos) de Contribuição Sindical Rural – CNA, R\$ 5,43 (cinco reais e quarenta e três centavos) de Contribuição CONTAG, R\$ 0,12 (doze centavos) de Taxa de Cadastro, perfazendo um total de R\$ 20,87 (vinte reais e oitenta e sete centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1993, juntamente com as contribuições CONTAG e CNA, relativos ao imóvel denominado N.R. RAJADINHA, localizado em Brasília/DF, com área de 2,50 hectares e registrado na SRF sob o nº 5588340-0, sendo fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

ITR
BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato gerador: art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66;
- Cálculo: art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, com a redação da Lei n.º 6.746, de 10/12/79;
- Lançamento: art. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72.

MULTA DE OFÍCIO:

- Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, de 29/08/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

- Art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória nº 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. nº 57, de 18/11/66, c/c o art. 4º do Decreto n.º 59.900/66;
- Cálculo: art. 2º do D.L. n.º 1.989, de 20/12/82;
- Lançamento: arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/92.

MULTA DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SENAR

BASE LEGAL/CÁLCULO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 1.146, de 31/12/70;
- Cálculo: art. 1º do D.L. n.º 1.989, de 28/12/82;
- Lançamento: arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;
- Art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.315, de 23/12/91.

MULTA DE MORA:

- Art. 2º., inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, inciso II, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: art. 4º, § 1º, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei n.º 7.047, de 01/07/82;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 10 do D.L. n.º 57 de 18/11/66.

MULTA DE MORA:

- Art. 2º., inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONTAG

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, I, “a” e “b”, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: Art. 4º, §§ 2º e 3º, do D.L. n.º 1.166/71;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71, art. 1º e 11 da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;

MULTA DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

Na impugnação de fls. 11/15, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

a) Quanto às preliminares:

Que o Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;

- Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

- Outro ponto que atrai a incidência da NULIDADE. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos, uma vez que, falta-lhe a numeração e a data de lavratura;

- Em face das nulidades argüidas, o Auto de Infração não se encontra em condições de prosseguir, devendo ser cancelado.

b) Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de n.º 35/98, fls. 16/20;

- A Lei n.º 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação. Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como "posseiro", já que a LEI ESTABELECEU O PAGAMENTO DO TRIBUTO PELA UTILIZAÇÃO DA TERRA, FOSSE A QUE TÍTULO FOSSE;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.” (sic – sem grifos no original);

- Como se vê, a Lei n.º 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, transcritos abaixo, não fez distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º. O **contribuinte** do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu **possuidor, a qualquer título.**” (sic – sem grifos no original);

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base os “arrendamentos” ali existentes. Ora, se é reconhecida a existência do contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, cada um dos ocupantes, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso têm como finalidade a exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- Cada contrato formado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais n.ºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é reconhecido pelo próprio Auto de Infração;

O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incubem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato;

Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão.

Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 16/20, e documentos de fls. 21/23.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DTJ/BSA n.º 885, de 29/05/00, fls. 25/43, entendendo ser o lançamento procedente, assim ementada e sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1 – EMENTA

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1993.

Ementa: AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

2 – FUNDAMENTOS

a) Preliminares:

Quanto à alegação de cerceamento de defesa argüida pela autuada, em virtude da insuficiência de dados identificadores do imóvel, a mesma não merece ser acolhida pelas razões seguintes:

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração (fl. 01/07) traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada; além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal. Ora, como o imóvel objeto do lançamento em comento foi perfeitamente discriminado no tocante à localização, à área, à inscrição na Receita Federal e ao nome, não se vislumbra em que reside a dificuldade da defesa em identificar predito imóvel;

Note-se, que a identificação do imóvel no Auto de Infração foi feita tal qual a fornecida à Fiscalização pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Assim, não faz o menor sentido a preliminar de nulidade argüida pela defesa, pois, a menos que essa Fundação tenha prestado informação falsa à Receita Federal, os dados cadastrais de identificação do imóvel que constam do lançamento ora em lide são exatamente iguais aos existentes na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF;

- A numeração do Auto de Infração, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não representa, portanto, qualquer vício ao lançamento;

- Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade referente à ausência de data de lavratura do auto de infração, uma vez que não figura entre as causas dos atos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72;

“Art. 59. São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Mesmo que tivesse havido a desobediência a uma formalidade, para isso valeria o art. 60 do referido Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

A ausência de hora e data da lavratura do Auto não prejudicou o direito de defesa do impugnante, descabendo, portanto a aplicação do art. 59 ao caso.

Afastada a hipótese de nulidade, o art. 60, acima transcrito, refere-se a irregularidades, incorreções e omissões não alcançadas pelo artigo anterior, tais fatos não implicarão em nulidade e, conforme seus efeitos, deverão, ou não, ser sanados. Necessário que a incorreção, omissão ou irregularidade tenha resultado em prejuízo para o sujeito passivo para que se proceda ao seu saneamento.

Além disso, somente serão sanadas quando influírem na solução do litígio. Como já visto, não há qualquer questão envolvendo datas e horários. Por outro lado, as infrações estão corretamente descritas, demonstradas e com os respectivos fundamentos legais. Assim, a ausência da data e hora de lavratura, *in casu*, não influi na decisão do litígio, estando amparadas na ressalva que desobriga do saneamento processual;

Portanto, fica rejeitada também a arguição, em preliminar, dessa nulidade, posto não ter ficado caracterizada preterição do direito de defesa ou havido prejuízo para solução do litígio.

b) Quanto ao mérito:

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado. Assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora.

Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847/94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

Conforme a Nota DISIT/SRRF – Primeira RF nº 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);

Por outro lado, os argumentos de defesa, segundo os quais o arrendatário ou concessionário de usos de terras pertencentes à autuada, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ter posse do imóvel e, também, a responsabilidade por todos os tributos, não merecem ser acolhidos pelas razões seguintes:

Primeiramente, o imóvel objeto da lide, segundo informa a autuada, é terra pública, sendo, portanto, insusceptível de posse por particulares.

A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens público dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso.

Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela.

Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada socorreria a autuada, uma vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal a exigência apresentada ao proprietário do imóvel.

A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser aposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição.

Estes contratos de arrendamento ou concessão de uso, ao contrário do alegado, não transferiram aos arrendatários ou concessionários a posse dessas terras públicas a que se referem, nem exoneraram a proprietária dessas terras da obrigação tributária a elas relativas;

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, além de não se aplicar à requerente, por força dos artigos 472, do Código de Processo Civil, e 1º

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

do Decreto n.º 73.529/74, ela não destoa do entendimento deste julgado, eis que a presente decisão também entende que o possuidor é contribuinte do imposto;

Por derradeiro, o instituto do direito real de uso, disciplinado pelos artigos 742 a 744 do Código Civil, em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo.

O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é o fato de ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel.

Por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, “é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público” (Direito Administrativo, Diogenes Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579).

Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;

- O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, concessionário ou adquirente. Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Posto isto, foram rejeitadas as preliminares argüidas na impugnação e, no mérito, julgado procedente o lançamento.

A recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 920/00 em data de 19/06/00 e, inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/60, dentro do prazo legal, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes argumentos:

b) DA PRESCRIÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

Na verdade, o tributo que se pretende cobrar através do presente processo está prescrito, posto que, cobrado após o decurso de mais de cinco anos de seu vencimento.

Como pode ser visto, a emissão da intimação do auto de infração ocorreu em 22/12/1998, como reconhecido pela Decisão recorrida, recebendo-a a recorrente em data posterior. O vencimento do tributo cobrado, por expressa declaração da intimação da decisão se deu em 09/12/1993.

Portanto, ocorrendo a prática de qualquer ato e, inclusive, a cobrança após o decurso do prazo de mais de cinco anos a contar do vencimento da obrigação, incide a prescrição, razão pela qual impõe-se a extinção da obrigação.

Caso não seja esse o entendimento, a Recorrente passa a se manifestar sobre a matéria.

Ao final, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração ou, se ultrapassada esta preliminar, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão, tornando-se sem efeito o Auto de Infração e liberando a Recorrente do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante.

Faz juntar ao Recurso cópia de Procuração, fls. 62, cópia de Decisão Judicial, fls. 62/63, proferida pela 9A Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando o prosseguimento do processo sem a apresentação do depósito recursal e cópia de Declaração da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, informando que a TERRACAP é isenta, nos termos da Lei n.º 5861/72, do ITR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

VOTO

O Recurso Voluntário foi tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da Instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 62/64), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do *mandamus* e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática no dia 19/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na Instância Administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.311
ACÓRDÃO Nº : 303-30.354

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

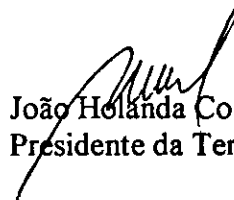
Processo n.º: 10166.001994/00-16

Recurso n.º 122.311

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n 303.30.354

Brasília-DF, 20, de agosto 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002


LEANDRO FELIPE BUBEN
PFN IDF